



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Projeto de Lei n.º 066 de 2023

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de imóveis localizados nas vias públicas do município de Garanhuns onde se realizam feiras livres.

Autor: Ver. Thiago Paes Espíndola

Art. 1º Fica estabelecido desconto de trinta por cento no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos imóveis localizados nas vias públicas do município de Garanhuns onde são realizadas feiras livres.

§ 1º O desconto no IPTU de que trata esta Lei se aplica aos imóveis urbanos cuja testada principal estejam nas vias públicas, nos limites das quadras, onde estão instaladas as barracas de feira livre.

§ 2º O desconto no IPTU não se aplica aos imóveis urbanos sem edificações (terrenos), ainda que sua testada principal seja afetada pela instalação de barracas de feira livre.

Art. 2º O desconto no IPTU será concedido mediante requerimento do interessado dirigido à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º O desconto previsto no Art. 1º desta Lei cessará de imediato nos casos de mudança do local de instalação das barracas de feira livre ou de mudança da testada principal do imóvel.

§ 1º No caso de cessação do desconto em IPTU que tenha sido pago em cota única, o contribuinte deverá restituir o valor do desconto obtido no prazo de trinta dias contados da data da cessação, respeitando-se a proporcionalidade.

§ 2º No caso de cessação do desconto em IPTU onde o pagamento foi parcelado, o contribuinte deverá continuar efetuando o pagamento das parcelas vincendas conforme valor já estabelecido.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação.



*Ob.: Projeto de Lei,
protocolado sob o n.º 066,
em 11/04/2023
Maurício Almeida M. de Siqueira
Diretor Executivo do Processo Legislativo*



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor no exercício seguinte ao da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM

11 DE 11 ABRIL DE 2023.

**THIAGO PAES ESPÍNDOLA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, justifica-se diante da evidente desvalorização imobiliária e do transtorno corriqueiro que os municípios que possuem imóveis em locais onde são instaladas barracas de feiras livres sofrem, principalmente no que concerne à interdição da via pública por longo período, descarte de lixo, limpeza de logradouro, entre outros.

Nesse sentido, visa a presente demanda trazer equilíbrio social entre os municípios que compartilham das mesmas obrigações tributárias.

Há também que se levar em consideração que não estamos diante de renúncia de receita ou mesmo de prejuízo ao planejamento financeiro contido na Lei Orçamentária do Município, pois, se o presente projeto for aprovado, sua efetiva aplicabilidade só ocorrerá no exercício fiscal seguinte, tratando-se, portanto, de frustração de expectativa de arrecadação.

É importante atentarmos que em decisões da lavra do Ministro Celso de Mello do STF, no Recurso Extraordinário 328.896 e Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul foram firmes no sentido que é de competência concorrente do município para legislar sobre matéria tributária, conforme segue abaixo:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. - Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 590697 MG Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido.

STF - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 732685 SP RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - PROCESSO LEGISLATIVO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA - PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR - RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA - ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO.

TJ-MG - Ação Direta Incons 10000120596598000 MG AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE VERSA SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO SOBRE O ORÇAMENTO - INICIATIVA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 70052725595 RS AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO VIAMÃO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. É concorrente a iniciativa para legislar sobre isenção do pagamento de imposto territorial urbano, não havendo, portanto, falar em iniciativa privada do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ausência de Inconstitucionalidade. JULGARAM IMPROCEDENTE POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N970052725595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/13) Ver Íntegra da Ementa.

Baseados nos fatos expostos, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a obtenção da rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei.

THIAGO PAES ESPÍNDOLA
VEREADOR